

**Indenização - Dano à imagem - Inocorrência -
Álbum de figurinhas - Fotografia de jogador de
futebol - Contrato entre o clube e a editora -
Utilização da imagem - Autorização -
Dever de indenizar - Ausência**

Ementa: Civil. Apelação. Ação de indenização. Fotografia de jogador de futebol. Álbum de figurinhas. Contrato celebrado entre o clube e a editora. Insciência do atleta. Dano à imagem. Inocorrência. Dever de indenizar afastado.

- A circulação da fotografia de jogador de futebol em álbum de 'figurinhas', por si só e sem a autorização do atleta, viola o direito à imagem e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

- A insciência do atleta de que o clube que o representa celebrou contrato com terceiro, autorizando a veiculação da sua imagem, não acarreta para este terceiro o dever de indenizar, uma vez que apenas cumpriu o contrato, não revelando conduta contrária ao direito.

**Apelação Cível nº 1.0024.07.484678-3/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Renato
Frederico - Apelada: Editora Abril S.A. - Relator: DES.
ADILSON LAMOUNIER**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2008. *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER (convocado) - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação que Carlos Renato Frederico interpôs contra a r. sentença de f. 100/104, declarada à f. 119 e pela qual o digno Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Comarca de Belo Horizonte - MG julgou improcedente o pedido de indenização por ter sido sua imagem publicada sem autorização, com obtenção de lucro sem sua participação, além de não ter ciência do contrato que a apelada celebrou com o terceiro, cujo objeto era sua imagem.

Nas razões de apelação (f. 107/117), o apelante pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que houve violação do art. 5º, X, da Constituição da República. Afirma que o Clube Atlético Mineiro não poderia ter cedido sua imagem, apenas o próprio atleta, o que acarreta prática ilícita a ensejar indenização. Acrescentou que a utilização de sua foto em álbum de figurinhas gera lucro em razão da imagem que desfruta na sociedade como atleta; e, no entanto, não teve participação dele. Entende que a simples publicação da imagem acarreta dano a ser indenizado.

A apelada contrariou o recurso de apelação às f. 120/139, requerendo a manutenção da sentença.

No mérito, o *thema decidendum* consiste em saber se a veiculação da imagem do apelante por meio de álbum de figurinhas acarreta violação de direito à imagem.

Na inicial, o apelante alega que era atleta do Clube Atlético Mineiro - jogador de futebol - e que não concedeu expressa ou tacitamente autorização, nem para o clube nem para a apelada, para que sua imagem fosse veiculada em álbum de figurinhas. Afirmou que a apelada violou seu direito de imagem, e, por esse motivo, tem direito à indenização no valor de R\$ 5.000,00, o que normalmente é pago aos atletas que figuram em tais álbuns, e ainda participação nos lucros obtidos com a venda destes.

Ao contestar a ação, a apelada, Editora Abril S.A. (f. 32/47), afirmou que o clube para o qual o apelante atuava autorizou, por meio de contrato escrito, a veiculação da imagem do atleta e que esse fato não tem o condão de acarretar dano à imagem e tampouco indenização.

Pelo documento de f. 77/83, juntado com a contestação, verifica-se que a apelada celebrou com vários clubes de futebol, dentre eles o Clube Atlético Mineiro (f. 77), contrato denominado "Contrato de Licença para Uso de Imagem, Cessão de Direitos Autorais e outras avenças". Consta da cláusula primeira, transcrita várias vezes nos autos, que o clube cede à apelante o direito de utilizar as imagens dos jogadores e demais componentes

dos outros clubes declinados no mencionado documento, com fixação das imagens. Na cláusula décima (f. 81) do mesmo contrato, consta que o clube se obriga a repassar aos atletas 20% do valor que receber do contrato.

Primeiramente, cumpre observar que, embora a r. sentença faça menção à indenização por danos morais (f. 101), o apelante, na verdade, pleiteia indenização pela veiculação da sua imagem sem a devida autorização. Entende ele que a simples reprodução da imagem de pessoas notórias, sem a autorização, por si só já acarreta violação de direito e, conseqüentemente, indenização.

Logo, o ponto crucial da demanda é verificar tão somente se a publicação das figurinhas por meio de álbum, como ocorreu no caso em exame, afetou a imagem do profissional.

Sobre o direito de imagem, ensina Milton Fernandes (em *Proteção civil da intimidade*, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 171):

A necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições: o sentido da própria individualidade cria uma exigência de circunspeção, de reserva. A referida necessidade tornou-se mais forte com os progressos técnicos, ou permitiram o emprego do processo fotográfico, o qual facilita muito a reprodução.

No caso em exame, o apelante cedeu os direitos de sua imagem ao clube com o qual mantinha relação profissional de atividade esportiva, conforme se vê nas cláusulas do contrato de f. 77/83. Logo, a sua insciência do contrato celebrado entre a apelada e o Clube Atlético Mineiro, conforme ele alega, não tem o condão de imputar à apelada violação de direito à sua imagem. Ao contrário, o clube para o qual desempenhava as atividades esportivas autorizou a apelada a publicar a sua foto, nos termos do contrato mencionado.

Assim, se o apelante não autorizou a veiculação da sua imagem, não pode atribuir à apelada o dever de indenizar porque esta, insistiu-se, não praticou qualquer conduta contrária ao direito, apenas cumpriu o contrato que celebrou com o Clube Atlético Mineiro.

Sobre a utilização de imagem de pessoa notória decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no seguinte aresto:

Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte afigure lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa (Ac. no REsp nº 138.883, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 04.08.98).

Logo, não provando o apelante que a apelada tenha contravindo a normas de direito, cujo ônus era seu, outro não poderia ser o desate da questão. Seu inconformismo, portanto, não tem pertinência.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CLÁUDIA MAIA e BARROS LEVENHAGEN.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...